

PROCESSO Nº 0063460-16.2018.8.05.0001**ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS****CLASSE: RECURSO INOMINADO****RECORRENTE: ELSON LOURENCO DO BONFIM****ADVOGADO: DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS E OUTRO****RECORRIDO: LUIZ VITOR MOREIRA COSTA e SINTEPAV SIND TRAB IND COM
PAV TERRAP M MAN IND BA****ADVOGADO: FERNANDA LISBOA CORREA E OUTRO****ORIGEM: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)****RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**

JUIZADO ESPECIAL. CAUSAS COMUNS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIRIGENTE SINDICAL EM CANTEIRO DE OBRA. OFENSAS PESSOAIS DIRECIONADO AO AUTOR (TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO NA OBRA) QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE. OFENSA À HONRA EM PÚBLICO, NO AMBIENTE DE TRABALHO DO ACIONANTE. SOLIDARIEDADE DO SINDICATO PELOS DANOS CAUSADOS PELO SEU DIRIGENTE. ARTS. 932, III E ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADEQUADO DIANTE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. DEVER DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. De uma análise acurada do vídeo constante do evento 15, denota-se que, não obstante, o corréu Luiz Vitor Moreira Costa não tenha citado o nome do autor, as ofensas foram dirigidas ao acionante. O mencionado réu afirma que a pessoa a quem ele se refere é técnico de segurança naquele canteiro e sobrinho de diretor da OAS. Inclusive no momento das alegações, o obreiro que produziu o vídeo comenta que *¿sabe quem é¿ a pessoa citada.*

2. Diante dos comentários proferidos pelo acionado, tais como *¿filho da puta¿, ¿cavalo do cão¿, ¿filho da desgraça¿, ¿desgraça¿, ¿diabo¿, ¿guinha pocotó¿, ¿puxa saco¿, ¿vou montar nas costas dele¿, exorbita o direito constitucional à liberdade de expressão (Art. 5º, IX da CF).*

3. A autora se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, visto que anexa no evento 15, vídeo do momento das ofensas.

4. A inviolabilidade do patrimônio moral do indivíduo e o dever de reparação estão previstos na Constituição como garantia individual, nos termos do art. 5º, X: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

5. Nesse mesmo sentido, o Código Civil dispõe acerca do dever de reparação por dano moral em razão do cometimento de ato ilícito: *“art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

6. O prejuízo moral resulta do fato capaz de violar as garantias individuais do sujeito (honra, saúde, imagem etc.), não havendo que se provar de modo objetivo o prejuízo.

7. As ofensas e xingamentos dirigidos à parte autora configuram transtorno que afetou seu patrimônio moral e sua imagem. Vale registro que é presumível só dissabores vivenciados pelo autor no canteiro de obras onde trabalhava em razão das palavras proferidas pelo corréu.

8. Nas hipóteses de ofensa à honra, a vítima não é propriamente ressarcida do desfalque sofrido, ante a impossibilidade de se valorar economicamente uma ofensa moral, servindo a indenização como forma de compensação pela dor e/ou constrangimento sofrido e como forma de desestimular a reiteração da conduta. *In casu*, o valor da indenização ora fixada a título de danos morais (R\$ 5.000,00), se mostra adequado às peculiaridades do caso e às consequências na vida do autor.

9. Nos termos do art. 942 do Código Civil, devem responder de forma solidária os corréus pelos prejuízos experimentados pelo autor. Sindicato que deve responder solidariamente aos danos causados por seu dirigente sindical no exercício de suas atividades. Aplicação analógica do art. 932, III do CC.

10. Ademais, como as ofensas ocorreram em canteiro de obras, no exercício das funções de dirigente sindical do corréu Luiz Vitor Moreira, e considerando o pedido de retratação formulado pelo Acionante, defiro o mesmo para condenar os Acionados, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em publicar a integrar desta sentença, após o seu trânsito em julgado, no sítio eletrônico do SINTEPAV no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 E

DETERMINAR QUE OS ACIONADOS PROCEDAM COM RETRATAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO A PRESENTE DECISÃO SER PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO SINTEPAV.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ELSON LOURENCO DO BONFIM**, pretendendo receber uma indenização por dano moral ao argumento que no dia 10.09.2017, em assembleia do Sindicato SINTEPAV, o Réu LUIZ VITOR MOREIRA COSTA, que é Secretário de Políticas Raciais e Relações Inter Étnicas, do sindicato réu, no exercício de suas funções, ofendeu a honra e a boa fama do Autor, acusando-o de destratar os trabalhadores.

Além da acusação, proferiu palavras ofensiva à honra do autor, tais como *éfilho da putaé, écavalo do cãoé, éfilho da desgraçae, édesgraçae, édiaboé, éguinha pocotóé, épuxa sacoé, évou montar nas costas deleé*. Requereu indenização por danos morais.

Em sua defesa, os réus negam a ocorrência dos fatos narrados, alegando que em contrário, o comportamento do corréu durante a assembleia foi apaziguadora e não foi dirigida para pessoa específica, sendo alegações em abstrato.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Insatisfeito, o acionante interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Data vênia, a sentença objurgada merece reforma integral.

De uma análise acurada do vídeo constante do evento 15, denota-se que, não obstante, o corréu Luiz Vitor Moreira Costa não tenha citado o nome do autor, as ofensas foram dirigidas ao acionante. O mencionado réu afirma que a pessoa a quem ele se refere é técnico de segurança naquele canteiro e sobrinho de diretor da OAS. Inclusive no momento das alegações, o obreiro que produziu o vídeo comenta que *ésabe quem éé* a pessoa citada.

Diante dos comentários proferidos pelo acionado, tais como *éfilho da putaé, écavalo do cãoé, éfilho da desgraçae, édesgraçae, édiaboé, éguinha pocotóé*,

é puxa saco, é vou montar nas costas dele, exorbita o direito constitucional à liberdade de expressão (Art. 5º, IX da CF).

A autora se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, visto que anexa no evento 15, vídeo do momento das ofensas.

Não merece guarida o interrogatório do corréu Luiz Vitor Moreira, onde informa que não conhece o autor e que suas alegações não foram direcionadas a pessoa específica. O vídeo corrobora a pretensão autoral.

A inviolabilidade do patrimônio moral do indivíduo e o dever de reparação estão previstos na Constituição como garantia individual, nos termos do art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil dispõe acerca do dever de reparação por dano moral em razão do cometimento de ato ilícito: art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O prejuízo moral resulta do fato capaz de violar as garantias individuais do sujeito (honra, saúde, imagem etc.), não havendo que se provar de modo objetivo o prejuízo.

As ofensas e xingamentos dirigidos à parte autora configuram transtorno que afetou seu patrimônio moral e sua imagem. **Vale registro que é presumível só dissabores vivenciados pelo autor no canteiro de obras onde trabalhava em razão das palavras proferidas pelo corréu.**

Nas hipóteses de ofensa à honra, a vítima não é propriamente ressarcida do desfalque sofrido, ante a impossibilidade de se valorar economicamente uma ofensa moral, servindo a indenização como forma de compensação pela dor e/ou constrangimento sofrido e como forma de desestimular a reiteração da conduta. In casu, o valor da indenização ora fixada a título de danos morais (R\$ 5.000,00), se mostra adequado às peculiaridades do caso e às consequências na vida do autor.

Nos termos do art. 942 do Código Civil, devem responder de forma solidária os corréus pelos prejuízos experimentados pelo autor. Sindicato que deve responder solidariamente aos danos causados por seu dirigente sindical no exercício de suas atividades. Aplicação analógica do art. 932, III do CC.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(ç)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Ademais, como as ofensas ocorreram em canteiro de obras, no exercício das funções de dirigente sindical do corrêu Luiz Vitor Moreira, e considerando o pedido de retratação formulado pelo Acionante, defiro o mesmo para condenar os Acionados, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em publicar a integrar desta sentença, após o seu trânsito em julgado, no sítio eletrônico do SINTEPAV no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00.

1. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **REFORMAR A SENTENÇA**, em todos os seus termos, condenando as partes acionadas, na forma solidária, **1)** a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a títulos de danos morais, importe devidamente corrigido desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; **2)** publicar a íntegra desta sentença no sítio eletrônico do SINTEPAV, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00. Sem custas e honorários.

2. Salvador, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

3.

4. **NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**

5. **Juíza Relatora**

6.

7.

8. **ACÓRDÃO**

9.

10. Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a PRIMEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, **NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO e ALBÊNIO LIMA DA SILVA**

HONÓRIO, decidiu, à unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **REFORMAR A SENTENÇA**, em todos os seus termos, condenando as partes acionadas, na forma solidária, **1)** a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a títulos de danos morais, importe devidamente corrigido desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; **2)** publicar a íntegra desta sentença no sítio eletrônico do SINTEPAV, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00. Sem custas e honorários.

11. Salvador, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

12. **NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**

13. **Juíza Relatora**

14.